



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 006/2021, de autoria do Poder Executivo que "Regulamenta a Área de Especial Interesse Social 2 – AIS, e institui e regulamenta o Programa de Implementação de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social".

PARECER

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela legalidade, constitucionalidade e admissibilidade da matéria.

O Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo tem por objetivo regulamentar Áreas de Especial Interesse Social 2 e instituir o regulamenta o Programa de Implementação de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social.

O tema apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6º, incisos I e III; 7º, inciso IX e 134, §2º:

"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante:

a) elaboração do Plano Diretor;

b) planejamento e controle do uso e ocupação do solo;

c) estabelecimento de normas e controle do parcelamento do solo;

d) estabelecimento de normas de edificação.

"Art. 7º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

(...)

IX – promover programas de construção de moradias e de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; (...)"



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 134 – Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:

(...)

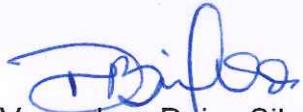
§2º - O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas. (...)”

Nesse particular não há nenhuma proibição de ordem constitucional sobre o assunto.

Assim, esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e opina pela **admissão** do presente Projeto de Lei Complementar.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 24 de novembro de 2021.


Vereadora Daisy Silva
-Presidente-

Vereadora Glória da Aposentadoria,
-Vice-Presidente-


Vereador Arnaldo de Oliveira
-Relator-



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 006/2021, de autoria do Poder Executivo que "Regulamenta a Área de Especial Interesse Social 2 – AIS, e institui e regulamenta o Programa de Implementação de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social".

PARECER

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela legalidade, constitucionalidade e admissibilidade da matéria.

O Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo tem por objetivo regulamentar Áreas de Especial Interesse Social 2 e instituir o regulamenta o Programa de Implementação de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social.

O tema apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6º, incisos I e III; 7º, inciso IX e 134, §2º:

“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante:

a) elaboração do Plano Diretor;

b) planejamento e controle do uso e ocupação do solo;

c) estabelecimento de normas e controle do parcelamento do solo;

d) estabelecimento de normas de edificação.

“Art. 7º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

(...)

IX – promover programas de construção de moradias e de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; (...).”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 134 – Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:

(...)

§2º - O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas. (...)”

Nesse particular não há nenhuma proibição de ordem constitucional sobre o assunto.

Assim, esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e opina pela **admissão** do presente Projeto de Lei Complementar.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 24 de novembro de 2021.

Vereadora Daisy Silva
-Presidente-

Vereadora Glória da Aposentadoria
-Vice-Presidente-

Vereador Arnaldo de Oliveira
-Relator-